



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.003797/2008-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.516 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** RUBIDIA SILVA DEBATISTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isenção reconhecida diante da implementação de prova do contribuinte cujo ônus probatório lhe cabe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 31/33) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Para a contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), a Notificação de Lançamento de fls. 18/20, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício de 2004. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.847,73, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual entregue em 27/03/2007, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 31.267,76, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos à fl. 19.

Não consta nos autos que a contribuinte tenha sido intimada pela fiscalização no decorrer do procedimento de revisão da declaração.

Regularmente cientificado o contribuinte apresenta impugnação às fls. 1/7, na qual alega que é portadora de moléstia grave prevista em lei e o valor objeto da omissão se refere a proventos de pensão vitalícia percebidos do Ministério da Fazenda, cuja isenção foi reconhecida nos autos do processo administrativo n.º 14033.000832/2006-57.

A impugnante, para amparar o pleito de isenção, recorre aos incisos XXXI e XXXIII do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 1999, bem como a ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Para comprovar o alegado, juntou aos autos os documentos de fls. 09/17.

Requer a improcedência do lançamento.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção o do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 62/66, e documentos de fls. 68 refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – A decisão de piso manteve em parte a autuação com os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Pois bem, da leitura do dispositivo legal antes transcrito, extrai-se que para ter direito a isenção pleiteada é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos a seguir enumerados

1. Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
2. Que a moléstia grave, expressamente prevista em lei, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A Junta Médica da Coordenação Geral de Recursos Humanos – COGRH informa, por meio do documento emitido em 11/11/2003, fl. 11, que a contribuinte é portadora de cardiopatia grave. Referido documento não precisou a data em que a moléstia grave foi diagnosticada, sendo, dessa forma, considerada a data de sua emissão como a do início da doença.

A omissão apurada pela autoridade lançadora corresponde a rendimentos oriundos do Ministério da Fazenda, fls. 19 e 30. O contracheque do mês de novembro do ano calendário 2003, emitido pela referida fonte pagadora, fl. 9, é o único documento trazido aos autos que demonstra ser a impugnante beneficiária de pensão deixada por Vilábio Debatista.

Com efeito, constata-se que, a partir de novembro do ano-calendário 2003, foram cumpridos cumulativamente os requisitos necessários ao gozo da isenção por moléstia grave prevista em lei. A fonte pagadora informou em DIRF rendimentos tributáveis correspondentes aos meses de janeiro a novembro de 2003, o que foi acompanhado pela autoridade lançadora na constatação da infração, fl. 19.

Todavia, como demonstrado nesta decisão, o direito à isenção dos proventos oriundos do Ministério da Fazenda foi adquirido a partir de novembro de 2003.”

06 – Em suas razões o contribuinte reitera o direito à isenção e junta às fls. 61 laudo médico da Unidade de Saúde do Ministério da Saúde atestando que a cardiopatia grave foi diagnosticada em 30/10/1995.

07 – Recebo o documento de fls. 61 a teor do art. 16§ 4º, “c” do Decreto 70.235/72 e diante da sua análise fica claro que há a comprovação da doença com diagnóstico anterior ao exercício ora lançado, fazendo jus portanto a contribuinte a isenção na forma da Lei e portanto, comporta provimento o recurso voluntário apresentado.

### **Conclusão**

08 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso